



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 100/2020, de autoria do legislativo, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização aos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação Racial e étnicas e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 100/2020, de iniciativa da então vereadora Lene Teixeira instituindo a semana de conscientização aos direitos étnicos.

De início, destaca-se que veto a projeto de lei se enquadra – conforme Regimento Interno em seu artigo 150 – como proposição legislativa. Todavia, não lhe é aplicável a regra do artigo 156 onde uma proposição não apreciada em uma legislatura deve ser arquivada.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre os artigos 4º e 5º** do projeto de lei em apreço, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta respectivamente aos artigos 3º, 4º e inciso XLII do art. 5º, todos da CRFB/88 e na Lei nº 7.716 de janeiro de 1989, Vejamos:

“Institui a Semana Municipal de Conscientização aos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação Racial e étnicas e dá outras providências.”

Art. 4º Ficam definidas penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos cujos funcionários incorrerem em prática de atos de discriminação racial ou étnica, consoante previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os proprietários, sócios e ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão capacitar os



seus funcionários para não praticarem atos de discriminação racial ou étnica.

Art. 5º Serão as seguintes as penalidades mencionadas no art. 4º caput:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pelo Executivo Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação de multa será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos públicos, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga MG.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.



III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, da Leis Ordinárias, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do Veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de janeiro de 2021

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Ademir Cláudio Dias
VEREADOR

João Francisco Bastos
VEREADOR

